



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.002673/2001-40  
**Recurso n°** 165.376 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.022 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDRÉ LEONARDO CHEVITARESE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.**

O fato de o contribuinte ter incluído sua esposa como dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pela citada dependente e não oferecidos à tributação.

**MULTA DE OFÍCIO.**

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 3.787,23, sendo R\$ 1.980,05, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 1.485,03, de multa de ofício, e R\$ 322,15, de juros de mora, calculados até maio de 2001.

2. O procedimento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1999, que incluiu rendimentos relativos à dependente Kátia Luíza De Fiore Chevitarese, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício junto à Sabre Internacional Inc., CNPJ nº01.496.943/0001-10, no valor de R\$ 17.920,00.

3. A autuação teve como enquadramento legal: arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

4. Inconformado, o interessado impugna o lançamento, alegando, em síntese o que segue;

4.1. Embora tenha informado sua esposa como dependente, não incluiu em sua declaração do ano-calendário 1999, os rendimentos por ela auferidos;

4.2. Relata que, na época, sua esposa utilizava o seu CPF e o sistema não permitia duas declarações com o mesmo número de CPF. Assim, se optasse por declarar os rendimentos da esposa, teria que colocá-los junto com os seus rendimentos e informar a fonte pagadora desses rendimentos como sendo dele, o que, a seu ver, era incorreto;

4.2. Alega que tal procedimento poderia colocar em risco o seu emprego, já que, sendo professor de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro com dedicação exclusiva, não poderia ter outra fonte pagadora, estando sujeito à demissão sumária caso não cumprisse essa determinação. Por esse motivo, ficou com receio de estar atestando um vínculo empregatício que nunca teve;

4.3. Devido à somatória dos seus rendimentos com os de sua esposa, teria que pagar ao Erário um determinado valor. Caso declarassem separadamente, tanto ele como ela teriam direito à restituição;

4.4. Por total ingenuidade e não má fé, sua esposa continuou com o mesmo número de CPF ao longo do ano de 2000. Assim, o informe de rendimentos da Sabre Internacional Inc., no ano de 2001, foi emitido com o seu CPF;

4.5. Logo que tomou conhecimento dos problemas gerados pelo uso do mesmo CPF para pessoas que apresentam rendimentos diferentes, foi providenciado um novo CPF para sua esposa, cujo número é 316.073.378-51;

4.5. "A minha declaração de rendimentos enviada para a Receita Federal (2001, ano base 2000) já foi refeita — enviei uma Retificadora no dia 1 de junho de 2001. Nesta nova declaração já aparecem os rendimentos do cônjuge, fato este ocorrido por ela já possuir um novo CPF. Ao mesmo tempo, a minha esposa já providenciou junto ao Departamento Pessoal da sua empresa a mudança do número do seu CPF na sua declaração de rendimentos de 2000 (a informação que ela recebeu do funcionário do referido Departamento Pessoal é que esta alteração está sendo enviada para a Receita Federal). Como minha esposa não havia feito o seu Imposto de Renda (2001, ano base 2000), ela já regularizou a sua situação junto à Receita Federal (a sua declaração foi enviada no dia 1 de junho de 2001).";

4.6. Reconhece que errou e quer quitar o mais rapidamente possível o débito junto à Receita Federal. Assim, tendo demonstrado que os rendimentos tributáveis de R\$ 68.357,73 não correspondem aos valores por ele recebidos, salvo se forem acrescentados aí os valores obtidos por sua esposa, considera que o crédito tributário apurado está excessivo e pode ser revisto.

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 34/37, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

#### *ARGÜIÇÕES DE CUNHO PESSOAL.*

*Cabe à esfera administrativa, tão-somente, aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Nesse passo, não pode apreciar nenhuma argüição de caráter pessoal, pois seu poder é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.*

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.*

*Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 17/12/2007 (fl. 40), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 42/48 em 10/01/2008, apresentando, em resumo, as seguintes razões de defesa:

- O imposto de renda devido já foi pago através de recolhimento pela fonte pagadora: tanto o do recorrente, quanto o da sua ex-esposa;
- O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento nada mais é do que bitributação, pois, obriga o contribuinte a pagar mais de uma vez o imposto sobre o mesmo fato gerador, o qual já foi pago em época própria;
- A confusão foi gerada pelo CPF conjunto. Na medida em que cada um aferiu renda própria, também em época própria, incidiu imposto de renda sobre cada uma das respectivas rendas;

- Se houve equívoco, ele está relacionado à obrigação acessória e não à principal, isto é, equívoco formal no preenchimento da declaração anual;
- Não houve qualquer esforço em se verificar o cumprimento • da obrigação principal quando da autuação e isso era relevante a fim de não onerar em demasia o contribuinte;
- O fundamento do Auto de Infração está, portanto, equivocado, na medida em que os impostos de renda sobre os fatos geradores (isto é, as disponibilidades salariais) já foram retidos na fonte, mês a mês, no ano-calendário de 1999;
- Não houve, nem poderia haver omissão de receita porque o recorrente recebe de fonte pagadora federal, melhor dizendo, da própria União, que está obrigada a descontar 27,5% de seus vencimentos;
- A ex-esposa tinha e tem fonte pagadora identificável, isto é, a empresa Sabre International Inc (em 1999). Esta empresa é obrigada, também, a efetuar mensalmente a retenção na fonte;
- Ele e sua ex-esposa não criaram quaisquer obstáculos nem se utilizaram de expediente para mascarar o fato gerador do imposto de renda. O que deve ficar claro é a falta de iniciativa da Fazenda em examinar se no ano-calendário de 1999 o recorrente e a sua ex-esposa tiveram, de fato, retidos 27,5% e 15% respectivamente em seus salários;
- A Fazenda não considerou o imposto retido na fonte quando do cálculo do imposto supostamente devido pelo recorrente. Se assim tivesse feito, ela não o teria autuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2000 (fls. 12/16).

Considerando que o recorrente informou-a como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, devo concluir que está correta a exigência fiscal, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Na espécie, portanto, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Ademais, é equivocado o entendimento do interessado no que tange à suscitada bitributação, dado que foi compensado na apuração do resultado da declaração sob exame o valor total de R\$ 7.818,53 de imposto de renda retido na fonte, sendo R\$ 6.977,02 incidente sobre os rendimentos auferidos pelo declarante e R\$ 841,24 incidentes sobre os rendimentos do cônjuge tidos como omitidos.

Ressalte-se que, quando o dependente possui renda, dificilmente será vantajoso declará-lo como dependente. Quem assim procede deve saber que terá de adicionar os rendimentos auferidos pelo dependente aos seus rendimentos.

Convém lembrar que, antes da ciência do lançamento, era facultado ao contribuinte retificar sua declaração para retirar a dedução relativa à dependente. Entretanto, uma vez cientificado do lançamento, tal opção resta afastada.

Isto porque o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por fim, esclareça-se que, a despeito das alegações do recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, conclui-se que foi corretamente aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin